

ILUSTRÍSSIMOS SRS. DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ESTADO DO RIO DE JANEIRO- RJ.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 034/2022
PROCESSO NO. 657/2022**

OBJETO: 1.

Seleção da proposta mais vantajosa com o registro de preços para futuras aquisições de veículos e equipamentos para manutenção dos logradouros públicos do município de São Pedro da Aldeia, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente RECURSO plenamente tempestivo, uma vez que o termino do prazo na esfera administrativa para apresentação DE CONTRA RAZÕES é até 17/08/2022, pelo qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0007-87, neste ato representado por sua sócia e diretora, MANUELLA JACOB, por sua advogada e bastante procuradora, conforme procuração em anexo, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis a caso apresentar:

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM FUNDAMENTO EM SUMULA CONSAGRADA DO TCE/SP E DECISÕES DO TCU.

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Fillais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), para dirimir a divergência de entendimento, **editou a Súmula 51**, que estabeleceu que os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar devem ficar restritos à esfera de governo do órgão sancionador.

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

TCU reforça entendimento sobre impedimento de licitar e contratar no Pregão e na Lei das Estatais

O TCU ainda destacou a divergência de entendimento entre o Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça – STJ no que refere ao alcance da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993.

TCU reforça entendimento sobre impedimento de licitar e contratar no Pregão e na Lei das Estatais

O TCU ainda destacou a divergência de entendimento entre o Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça – STJ no que refere ao alcance da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993.

por Alveni Lisboa

O Tribunal de Contas da União – TCU publicou mais um entendimento importante para quem atua com compras públicas, inclusive nas empresas estatais. O Acórdão nº 269/2019 – Plenário dispõe sobre o impedimento de empresa de participar de licitações e de ser contratada, com base na Lei do

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filliais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Pregão e conforme art. 38, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, a chamada Lei de Responsabilidade das Estatais.



Com relatoria do ministro Bruno Dantas, o entendimento é que o alcance do impedimento de licitar e contratar, de acordo com a Lei do Pregão, se limita ao ente federado sancionador. De forma similar, a interpretação dada ao art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 deve ser de que o impedimento de participar de licitações se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.

O TCU ainda destacou a divergência de entendimento entre o Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça – STJ no que refere ao alcance da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993. O TCU entende que a sanção produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, ao passo que o STJ entende que se aplica a toda Administração Pública. Apesar disso, não foi localizada decisão do STJ acerca da abrangência da aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520. Assim sendo, a Corte de Contas reforçou os entendimentos já provenientes dos Acórdãos nº 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário, entre outros.

Comentários do professor Jacoby Fernandes: a sanção conhecida como impedimento de licitar e contratar está prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. A Lei nº 8.666/1993 *previa apenas a suspensão da empresa e a declaração de inidoneidade*. Todas são diferentes entre si e causam efeitos vários para a empresa punida. A extensão automática da

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filliais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

penalidade não é adequada, pois o Estado Brasileiro deu aos entes federativos, na forma do art. 18 da Constituição Federal, a capacidade de autoadministração. Em nome dessa capacidade, é inviável a recepção automática de uma penalidade imposta por um agente político de outra esfera sem abandonar ou mitigar com severidade a autonomia do ente receptor.

PRELIMINARMENTE COM FUNDAMENTOS NA LEI LICITAÇÕES E DOS DIVERSOS ACORDÃOS DO TCU E SUMULA TCE/SP - COMPROVAM QUE O RECURSO É TOTALMENTE IMPROCEDENTE MESMO PORQUE A MANUPA NÃO ESTA INIDONEA E NEM IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR.

Primeiro cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado **a mais de 24 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos e adaptação** de veículos, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios de Ética e Moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação.

A empresa Manupa, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.

Vale lembrar que a licitante, **será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil**, para o cumprimento do objeto licitado e jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal.

A MANUPA, credenciou-se no procedimento licitatório, **atendendo às Condições Gerais constantes em edital** e apresentou toda a documentação necessária e obrigatória à Habilitação, tendo atendido plenamente os requisitos de habilitação e as condições de participação.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Do edital

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Fillais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderão participar deste Pregão, as interessadas que estiverem previamente credenciadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF e que estiverem previamente credenciadas no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>

3.4 Não serão admitidas na licitação as empresas punidas, no âmbito da Administração Pública, com as sanções prescritas no art. 7º da Lei nº 10.520/02, bem como nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93,...

Com pode ser analisado as exigências do edital, a recorrente atende plenamente já que está totalmente registrada e cadastrada com todas sua documentações em dia, **não estando e nunca esteve ou foi PUNIDA pelo MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUITO MENOS ESTA IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** pois suas suspensões se **restringem aos órgãos sancionador** conforme entendimento legal e jurisprudencial e certidão anexa do TCU -CNJ.

Considerando que o TCU é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos e Municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, e sobre licitações e já manifestou quanto a matéria referente a suspensão de licitar do **(artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), inclusive o TCE|SP editou a sumula 51 TCE/SP o que deve ser respeitada.**

Portanto cabe aos gestores atenderem plenamente as normas legais do TCU e cumprir as determinações e a jurisdição aplicável a matéria, trazendo assim o alcance do objetivo dos pregões que é a proposta mais vantajosa ao Erário pois a Lei assim descreve:

A Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008 do diploma legal define a jurisdição e competências conforme transcrição abaixo:

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, **pública ou privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou **valores públicos estaduais** ou municipais ou pelos quais responda o **Estado** ou o Município;

II - a pessoa física ou jurídica, **pública** ou privada, **que assuma**, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, obrigações de natureza pecuniária;

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Fillais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

III - aquele que **der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário** estadual ou municipal;

IV - aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos a sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

VI - o responsável por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições para-fiscais e preste serviço de interesse público ou social;

VII - o dirigente ou liquidante de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

V - fixar a responsabilidade de **quem tiver dado causa a perda**, extravio ou outra irregularidade de que **tenha resultado prejuízo ao Estado** ou a Município;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

O que levaremos ao prosseguimento para que se cumpra legalmente a legalidade.

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Filliais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

DOS FATOS

A empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA EIRELI, recorre pela seu inconformismo de ser desclassificado, por não ofertar o melhor preço e não atender as exigência legais de fazer corretamente o cadastro dos veículos e em outro item o bem ofertado não atender as exigências e referencias do veículo requerido, o que deveriam ser os motivos relevantes para o devido recurso (recorrer de sua desclassificação) mas com intuito de tumultuar recorre contra a classificação da MANUPA mencionando que;

O EDITAL ASSIM MENCIONA:

“3.4 Não serão admitidas na licitação as empresas punidas, no âmbito da Administração Pública, com as sanções prescritas no art. 7º da Lei nº 10.520/02, bem como nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93,...”

*“Pois bem, é exatamente a situação em que se encontra a proponente ora impugnada, isto porque a penalidade de **SUSPENSÃO** de participar em licitação, assim como o **IMPEDIMENTO** de celebrar contratos administrativos foram devidamente no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS - CEIS...”*

E por fim tenta de maneira não verdadeira imputar IMPEDIMENTO E INIDONIEDADE a empresa MANUPA para levar vantagem na Licitação, quando tais argumentos esta não existem o que se caracteriza em litigância de má-fé, já que sua alegação não é verdadeira e tenta induzir esta digna comissão a erro, conforme será devidamente provado.

NO MERITO

Vejamos que as alegações apresentadas em recurso não prospera:

1ª. *empresas punidas, no âmbito da Administração Pública ?*, - neste caso **o âmbito seria MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA a Manupa não está punida com esta administração.**

2ª. A MANUPA também não se encontra impedida de celebrar contratos, seu impedimento é somente com a Administração sancionadora ou seja INDAIATUBA – IBITINGA., considerando que INDAIATUBA EXISTE em andamento Mandado de Segurança sobre a penalidade abusiva (Processo no. 1004686-84.2022.8.26.0248 e

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filliais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

IBITINGA já tem Sentença prolatada em favor MANUPA embora o município ainda insiste em manter o nome da Manupa e recorre. Conforme cópia de decisão em anexo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1002339-51.2021.8.26.0236 - lauda 3

É o relatório. Fundamento e decido.
É o caso de concessão de segurança.
Pelos documentos que instruíram a inicial, verifica-se que não houve qualquer máfé da impetrante em relação ao atraso da entrega dos veículos, decorridos da falta de insumo na fábrica (fls. 61, 63/65, 73, 74/76, 112/113).
Como salientado pelo Ministério Público, a própria lei das licitações prevê a rescisão contratual por motivo de força maior (art. 78, XVII).
E, considerando que o atraso na entrega não decorreu de ato praticado pelo impetrante, mas pela situação global decorrente da pandemia, de falta de insumo, não há se falar em multa ou penalidades ao impetrado, em decorrência da rescisão do contrato. Muito embora a impetrada sustente que a situação já era do conhecimento do impetrante quando de sua participação no certame, certo é que a pandemia ainda perdura no tempo, a despeito das diligências das autoridades sanitárias globais, e causou, especialmente no final do ano passado, desabastecimento de peças fabricadas com minérios. Assim, ausente culpa ou dolo do impetrante na inexecução do contrato, não há se falar em multa ou penalidades.
Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para cancelar a multa aplicada ao impetrante, bem como a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a administração direta e indireta do município de Ibitinga, pelo prazo de dois anos. Em consequência, julgo extinto o feito com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas ex lege.
Descabida a condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Preteridos os demais argumentos e pedidos, incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, CPC.
P.I.C.
Ibitinga, 16 de março de 2022.

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Fillais

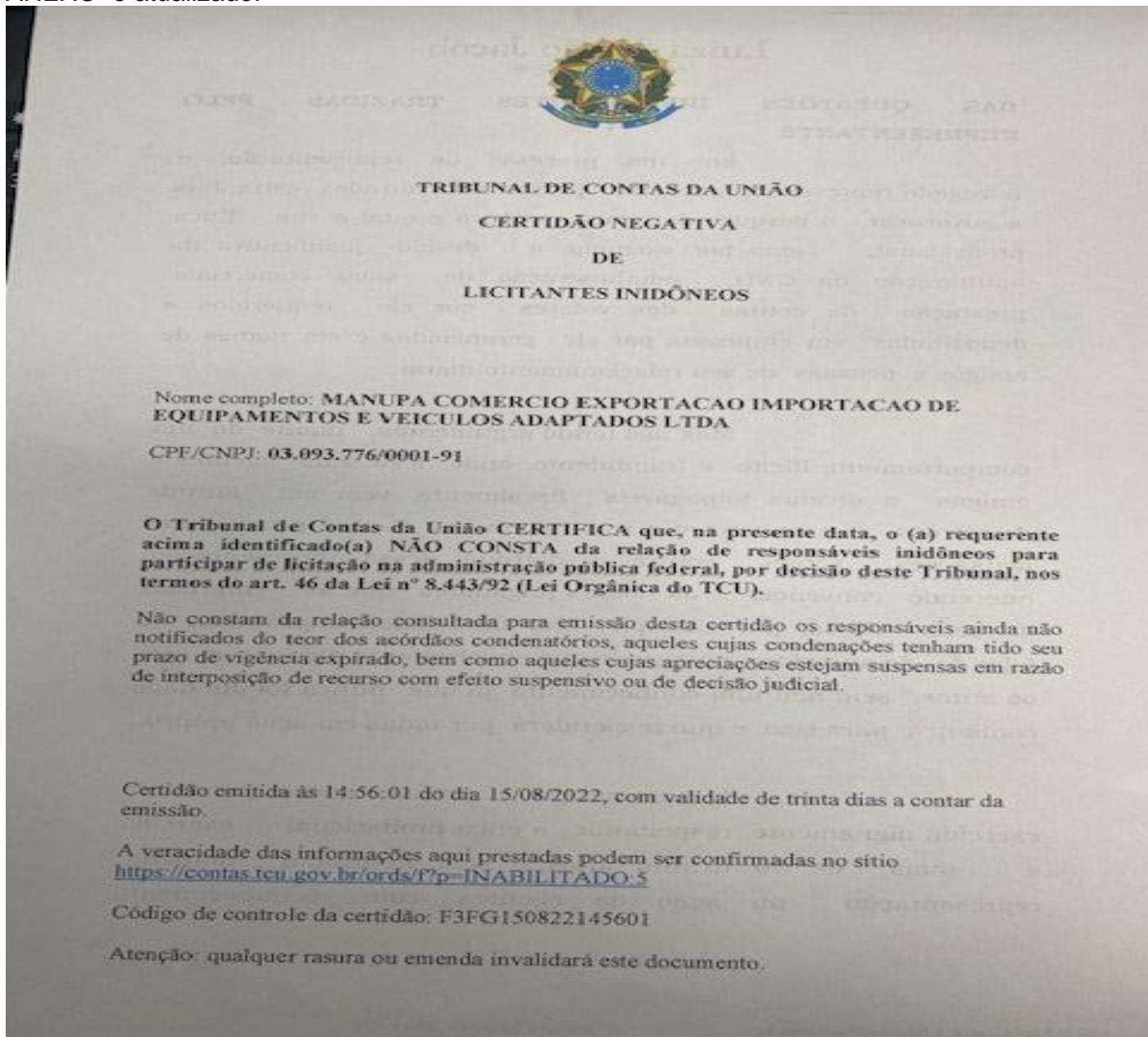
📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

3ª. Por fim a MANUPA NÃO ESTA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E MUITO MENOS DE CEBEBRAR OS CONTRATOS CONFORME SE COMPROVA COM A **CERTIDÃO DO TCU** ONDE NÃO CONSTA DE IMPEDIMENTO DOC. EM ANEXO e atualizado.



Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Fillais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

A Manupa conhecendo seus direitos de que sua penalização se restringe somente ao órgão sancionador e amparada pela TCE/SP e TCU, órgão competente no controle externo da gestão dos recursos públicos, é que levou-a à participação, e nesta oportunidade vem comprovar não estar impedida e que sua penalização é restrita ao órgão sancionador, contando que Ibatinga a Manupa teve sentença favorável no processo embora a administração ainda recorre judicialmente e as demais já estão em ação em andamento pois as penalidades foram arbitrárias.

A Manupa nesta oportunidade coloca à disposição desta digna comissão o número do processo de Ibatinga onde faz sua afirmação para caso queiram a administração possa ter acesso e a decisão - Processo Digital nº: **1002339-51.2021.8.26.0236**.

A Manupa vem em apresentar suas contra razões, pois o recurso apresentado e totalmente improcedente e com intuito somente de prejudicar o andamento do feito sem fundamento Jurídico, na tentativa de levar esta nobre comissão a erro, diante do inconformismo do concorrente pela sua desclassificação, e com consequências que podem trazer prejuízos ao erário de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração, objetivos de uma licitação.

Tem-se pela disputa que a recorrida apresentou o melhor preço, está totalmente apta para participar e contratar e em conformidade com a jurisprudência, do TCU TCE/SP e tendo a consciência de que sua suspensão se restringe somente aos órgãos sancionadores, requer pela **MANUTENÇÃO DE SUA CLASSIFICAÇÃO**.

Não sendo este o entendimento desta nobre comissão julgadora e a MANUPA sendo DESCLASSIFICADA, caberá a análise com o encaminhamento ao órgão superior para que manifeste e para o TCU para fixar a responsabilidade de **quem tiver dado causa** a irregularidade de que **tenha resultado prejuízo ao Estado**, já que temos a favor SUMULA 51 editada pelo Estado /SP e os vários acórdãos já mencionados do pela nobre corte dos relatores do TCU que não estão sendo cumprido legalmente.

DA LEGALIDADE DOS ATOS DA MANUPA E SUA PARTICIPAÇÃO VEJA ALGUMAS DECISÕES

Nobre julgadores a MANUPA não está IMPEDIDA DE LICITAR, conforme se comprova com as certidões em anexo, a punição imposta pelo art 87 III da Lei 8.666/93 é restrita ao órgão sancionador, não podendo se estender.

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Filliais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Para que possam se orientar sobre o julgamento DO RECURSO veja que a pesquisa realizada por outro órgão já se confirmou que a empresa não está impedida de licitar.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PREFEITURA DE PRAIA GRANDE
ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº : 098/2022

Processo nº : 15534/2021

Objeto : REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHONETE CABINE DUPLA COM CARROCERIA DE MADEIRA

Às **09:30:27** horas do dia **19 de Julho de 2022**, reuniram-se o Pregoeiro deste órgão/entidade **Roberto Wege Fonseca** e respectivo(s) membro(s)

da equipe de apoio: , para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico - Registro de Preços em epígrafe, relativo à oferta de compra - OC:

855800801002022OC00156. Inicialmente o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

BEC/SP TODOS Informativo: Elaboração da Ata 19/07/2022

11:19:20

Pregoeiro TODOS

FORAM REALIZADAS AS PESQUISAS NO SÍTIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (RELAÇÃO DE APENADOS), NO [HTTPS://WWW.BEC.SP.GOV.BR](https://www.bec.sp.gov.br),(E-SANÇÕES), NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (SANÇÕES) E CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CEIS E CNEP), SENDO VERIFICADO QUE A MESMA NÃO SE ENCONTRA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, CONFORME COMPROVANTES JUNTADOS AOS AUTOS.19/07/202211:20:01

Esta digna comissão se não estiver convicta pode consultar ou fazer diligencia para comprovar que em vários procedimentos licitatórios que a MANUPA participou e sobre esta mesma matéria houve diligencias e por fim o devida classificação com economia ao erário tais como:

Polícia Militar do Estado do Espírito Santo no Pregão Eletrônico nº 038/2021, evitando-se dessa forma que houvesse o cometimento de uma injustiça, onde diante de dúvidas acerca da abrangência territorial da penalidade imposta à empresa licitante MANUPA, a Administração diligenciou junto ao órgão sancionador (Prefeitura de IBITINGA e Prefeitura Municipal de ARTUR NOGUEIRA)

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉️ operacional@manupa.com.br
☎️ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Filliais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

para verificar o alcance da aplicação da sanção aplicada (vide anexo , Ofício nº 041/2021 – CPL/PMES, de 19 de agosto de 2021, páginas 10 e 11).

Somente para esclarecer que quando da pesquisa Arthur Nogueira a Justiça também reconheceu que a suspensão era arbitrária determinou a segurança.

Assim agindo, a Administração do Espírito Santo constatou que a sanção em questão se aplicava **somente no âmbito do município sancionador**, mantendo assim uma conduta de acordo com os princípios administrativos da economicidade e zelo pelo erário público.

Não diferente o **GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, através da sua secretaria estadual de saúde também se manifestou sobre a mesma matéria, através das decisões de recursos oriundos do Pregão Eletrônico 235/2021. Mais uma vez o impedimento da Prefeitura municipal de IBITINGA não foi impeditivo para a administração contratar mais de 250 ambulâncias para o Estado com a MANUPA. Com o melhor preço – vide anexo das decisões.

Portanto esta demonstrada de forma clara que a Manupa está apta para participar, sua classificação esta correta já que foi a empresa que ofertou o menor preço e a penalização aplicada não a impede de licitar e sua suspensão é restrita ao órgão sancionador e para reforçar as alegações apresenta reiteradas decisões do TCE/SP-TCU e recente CGU vejamos:

DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO ALCANCE DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93 E NO art. 7º da Lei 10.520/2002

Não bastassem todas as informações cabais apresentadas acima acerca da regular situação da empresa MANUPA para licitar, apresentamos abaixo outros argumentos que sustentam prova da abrangência das penalizações.

Também **temos julgados recentes** sobre a suspensão de licitar quanto ao art. 87, III da Lei 8.666/93 que prova que é **somente no órgão sancionador**.

São muitos os julgados dos órgãos controladores da Lei de Licitação e recentes sobre a suspensão de licitar quanto ao art. 87, III da Lei 8.666/93 que entendem que a suspensão deve ser aplicada somente no órgão sancionador, como são os casos ora aqui apresentados, para melhor análise

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filliais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. ART. 83 DA LEI 8.666/93. EXTENSÃO DOS EFEITOS SE RESTINGE AO ÓRGÃO QUE APLICAR A SANÇÃO. PRECEDENTES DO TCU E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

I. O TCU possui o entendimento pacificado de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

II. Na hipótese, em razão da inexecução parcial das obrigações contratuais assumidas, a parte agravante, restou penalizada com o impedimento de licitar, por um período de 02 (dois) anos com o Município de Porto Alegre III. Desse modo, **considerando que a suspensão do direito de licitar foi aplicada apenas em relação ao Município de Porto Alegre, não há como impedir a parte agravante de participar em outros certames públicos.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, UNÂNIME. Processo AI 0077837-29.2020.8.21.7000 RS. Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível. Publicação: **03/11/2020**. Julgamento: 29 de outubro de 2020. Relator: Luiz Felipe Silveira Difini

Recentemente a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO deu parecer a respeito do alcance da Penalidade de Suspensão e reafirmou nesta parecer vários julgados do TCU e escolheu como o órgão para dirimir estas questões como o mais competente e por fim confirmou sua decisão conforme anexo.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF **CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** - CPLC PARECER n.

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Fillais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

00007/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU NUP: 08015.000312/2020-18

INTERESSADOS: **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E OUTROS** ASSUNTOS:

PENALIDADE CONCLUSÃO: 53. Face ao exposto, opina-se no sentido de que:

a) A pena de suspensão de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8666, de 1993, **deve ser aplicada estritamente, limitando os seus efeitos ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção.** À consideração superior. Brasília, 30 de setembro de 2020.

DO DIREITO

Diante de todo o exposto, reafirmam as decisões de vários Tribunais de Contas da União TCU e do TCE-PR E TCE/SP-SUMULA 51, TCM BA o que consolidam esse entendimento, com a permissão da participação de licitantes em órgãos ou entidades diversos daquele que aplicou a sanção.

Vejamos:

O Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

O Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

O Acórdão no.266/99 – Plenário Tribunal de Contas União -Licitação-Sanção administrativa – Abrangência : A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art.87, inciso III, da Lei 8.666/1993, possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou penalidade (representação Relator ministro Aroldo Cedraz , sessão 13/02/2019

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Fillais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

DA DOUTRINA

Diametralmente oposto, porém atento às definições inseridas na Lei das Licitações, Celso Rocha Furtado ensina que:

“a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.

Como amplamente demonstrado não prospera O RECURSO APRESENTADO E DEVE SER JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, pois as alegações apresentadas não condiz com as normas que regem a Lei de Licitação.

Cabe analisar ainda que o entendimento do TCU devem ser respeitados e cumpridos conforme estabelece sumula 222 do TCU:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Considerando que as proposições do TCU não se constituem em meras orientações, ficando o Gestor Público com o poder discricionário em cumprir ou não tais proposições. As proposições do TCU que chamamos de Acordões ou Decisões, ora de uma Câmara, ora do Plenário, são todas elas de cunho obrigatório seu cumprimento.

Dessa forma, verifica-se que a Administração Pública caso venha desclassificar a empresa MANUPA deixara de atender as decisões do TCU que norteiam o comportamento administrativo que deve ser seguido pelos entes federativos relativas à aplicação de normas gerais de licitação, desclassificando estaria, **extrapolando a aplicação de uma penalidade aplicada** que é limitada ao órgão sancionador,

Cabe consignar que a empresa MANUPA foi penalizada pelo Município de Ibitinga/SP,

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filliais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

com base no art. 7º, da Lei 10.520/02, ou seja, punição que possui cristalino entendimento de possuir abrangência exclusivamente na esfera de governo do órgão sancionador.

Dessa forma, verifica-se que a penalidade apontada pelo recorrente neste pregão não possui o condão de desclassificar a empresa MANUPA vencedora do Pregão Eletrônico

Considerando que esta digna comissão de licitação tem enorme conhecimento e é plenamente capacitada, pois conhecedora de Licitações, também é conhecedora das aplicações de penalizações, sabendo melhor interpreta-las, e com certeza poderá **ANALISAR AS CERTIDÕES**, e as SUMULAS editadas, já que são documentos importantíssimos em licitação que comprovam que a Manupa está totalmente apta a manter-se classificada, caso não, a mesma não estaria participando, pois conhece suas limitações e seus direitos e suas obrigações

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER:

- 1- O recebimento da presente CONTRA RAZÕES DE RECURSO.
- 2- Que o recurso interposto pela empresa FIBRA DISTRIBUIDORA & LOGISTICA EIRELI seja julgado totalmente IMPROCEDENTE, por falta de fundamento legal.
- 3- E por fim manutenção e CLASSIFICAÇÃO da empresa MANUPA que atendeu plenamente o Edital e esta apta e amparada as decisões legais TCU

Não sendo este o entendimento e caso venha a MANUPA ser desclassificada, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para que se manifeste com cópia para Ministério Público e TCU para análise dos procedimentos licitatórios.**

Nestes Termos P.E.Deferimento 17 AGOSTO de 2022

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Luiza Simão Jacob".

LUIZA SIMAO JACOB

OAB/SP 103.617

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filliais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900